

PROJETO DE LEI N°, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Dispõe sobre os cargos de direção e coordenação de cursos nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os cargos de direção e coordenação de cursos nas instituições de ensino.

Art. 2º. Fica determinado que os diretores das instituições de ensino, deverão ser eleitos anualmente, pelos professores, em escrutínio secreto, em mandato máximo de 1 (um) ano, podendo ser reeleito uma única vez.

§1º. O candidato ao cargo de diretor da instituição de ensino deverá estar lotado no quadro ativo de educadores da instituição.

§2º. Compete ao Distrito Federal, Estados e Municípios, por meio das suas Secretarias competentes editar regulamento próprio para a realização anual dos pleitos eletivos.

§3º As eleições para diretor da instituição de ensino ocorrerão regularmente ao fim de cada mandato e serão realizadas no início do período letivo.

Art. 3º Submetem-se a esta Lei as instituições de ensino públicas e privadas, de ensino fundamental, médio, superior ou técnico.

Parágrafo único. As instituições que não possuam o cargo de diretor deverão realizar as eleições para o coordenador do curso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição insere nas instituições de ensino o puro processo democrático. Sendo aquele em que os dirigentes são eleitos pelos seus pares.

É certo que o exercício continuado da atividade diretiva, seja nos quadros estatais, seja nos quadros corporativos é prejudicial à dinâmica

construção das medidas que imputam em melhorias na administração de um modo geral.

É evidente que os problemas sanados por uma gestão e esquecidos por outras são resolvidos nas alternâncias de poder. E assim é em qualquer instituição, pública ou privada.

Natural, portanto, que desde as bases de ensino do país, se possa semear o espírito democrático naqueles que promovem a educação.

Não nos parece, contudo, que entregar essa responsabilidade aos alunos seja a medida mais adequada, primeiro pelo fato de que não estariam elegendo um dos seus, ferindo diretamente o processo democrático, segundo pelo fato de haver a possibilidade do pleito transformar em moeda de troca as notas e menções dos alunos.

Assim, é mais adequado que havendo um pleito pela função de diretor da instituição de ensino ou do curso, este seja legitimado pelo voto dos educadores que componham os quadros da instituição.

A medida proposta contribuirá diretamente para melhorias diretas nas gestões das instituições de ensino de todo país, afinal, aquele que realizar um bom trabalho poderá ser reeleito.

Ante o exposto, espero dos nobres pares o apoio para aprovação do referido Projeto de Lei proposto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal